

Observações aos prolegômenos da teoria kantiana dos juízos jurídicos a priori em *Rechtslehre*

Fábio César Scherer*

Resumo: Neste artigo interpreta-se a *Rechtslehre* kantiana enquanto uma doutrina jurídica crítica, compreensível à luz do projeto crítico – iniciado em *Kritik der reinen Vernunft* e adaptado ao campo prático em *Kritik der praktischen Vernunft*. Em particular, objetiva-se destacar, além da aprioridade, do caráter sistemático e da busca pela completude dos princípios jurídicos, o emprego da teoria de solubilidade de problemas da razão em geral nos “prolegômenos” da *Rechtslehre*. O estudo desta parte introdutória se justifica por apresentar a divisão suprema do sistema segundo princípios, donde se deriva uma divisão da doutrina do direito, que determina o objeto (*Gegenstand*) e, por conseguinte, o campo dessa ciência particular e a discussão do procedimento de pesquisa. Tal moldura *a priori* da doutrina do direito é o fundamento da sequente teoria kantiana do direito privado e do direito público. Num quadro maior, esse artigo pode ser compreendido enquanto uma renúncia à leitura de que a *Rechtslehre* kantiana não cumpre com as exigências da filosofia crítica – formulada por Hermann Cohen (*Ethik des reinen Willens*, 1904) e detalhada por Christian Ritter (*Der Rechtsgedanke Kants nach den frühen Quellen*, 1971).

Palavras-chave: Ação legítima; Coerção externa; Direito; Filosofia transcendental; Método de análise e síntese

Abstract: In this article the kantian *Rechtslehre* is interpreted as a critical juridical doctrine, understandable under the critical project – started in *Kritik der reinen Vernunft* and adapted to the practical field in *Kritik der praktischen Vernunft*. In particular, it is aimed to highlight, besides the apriority, the systematic character and the search for the completeness of the juridical principles, the use of the solubility of problems theory of the reasoning in general in the prolegomenon of *Rechtslehre*. The study of this preliminary part is justified in presenting the supreme division of the system according to principals, where it is derived a division of the law doctrine, which determines the object (*Gegenstand*) and, therefore, the field of this particular science and the discussion of the research procedure. Such *a priori* frame of the Law doctrine is the basis of the following Kantian theory of private law and public law. In a bigger picture, this article can be understood as a renouncement to the idea that the Kantian *Rechtslehre* does not follow the requirements of the critical philosophy – created by Hermann Cohen (*Ethik des reinen Willens*, 1904) and detailed by Christian Ritter (*Der Rechtsgedanke Kants nach den frühen Quellen*, 1971).

Keywords: Analysis and synthesis method; External coercion; Law; Legitimate action; Transcendental philosophy

* Pós-doutorando em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Supervisor: Prof. Dr. Zeljko Loparic. E-mail: schererfabioc@yahoo.com.br Artigo recebido em 21.09.2010, aprovado em 20.12.2010.

Nota metodológica

Os “prolegômenos” em *Metaphysik der Sitten*¹ podem ser divididos em três partes, a saber, metafísica dos costumes em geral (MS, B 1-30 e B 48-51)², doutrina do direito (Ibid., B III-XII, 31-47, 52) e doutrina da virtude (MS T, A III-X, 1-59). Dado o propósito desse artigo, me concentrarei nas duas primeiras partes. Visando maior clareza, adotarei o ordenamento e o tratamento (em partes) dos “prolegômenos” dos princípios metafísicos da metafísica dos costumes e da doutrina do direito proposto por Sängner (1982, 135)³:

1. Introdução à metafísica dos costumes em quatro parágrafos (MS, B 1-30), divisão da metafísica como um todo (Ibid., B 48-51);
2. Prefácio dos princípios metafísicos da doutrina do direito (Ibid., B III-X), quadro da divisão da doutrina do direito (Ibid., B XI-XII);
3. Introdução à doutrina do direito, parágrafos A - E (Ibid., B 31-38), apêndice à introdução da doutrina do direito (Ibid., B 38-42), divisão da doutrina do direito (Ibid., B 43-47 e B 52).

Introdução à metafísica dos costumes

A metafísica dos costumes determinada enquanto um “sistema *a priori* de conhecimento a partir meramente de conceitos” (MS, B 10), cujo objeto

¹ O termo “prolegômenos” está sendo empregado em sentido similar ao adotado por Kant no texto *Prolegomena zu einer jeden künftigen Metaphysik*, a saber, enquanto contendo um plano de uma metafísica futura ou uma introdução de uma ciência. Este conceito foi também utilizado pelo filósofo na obra de 1797 (cf. MS, B 47).

² Salvo indicação expressa, as referências aos textos de Kant serão realizadas a partir da edição das obras completas, segundo Wilhelm Weischedel (*Werke in sechs Bänden*. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983). As indicações a Kant serão feitas por abreviação do título original da obra e página. Já as referências a outros autores serão realizadas por nome do autor, ano de publicação da obra e página.

³ A proposta de Sängner consiste, grosso modo, em reordenar a dupla “introdução” (introdução e divisão) à metafísica dos costumes, colocando ambas no início e separada dos “prolegômenos” do direito. Na ordem original, conforme a versão da Academia (adotada por Weischedel), elas foram postas: uma (introdução) entre o prefácio/quadro de divisão da doutrina do direito e a introdução à doutrina do direito e, outra (divisão), entre o apêndice à introdução da doutrina do direito e o direito privado. Este ordenamento dos “prolegômenos” é decorrente provavelmente de um erro editorial, já que, por um lado, é ilógico e, por outro, não foi encontrada por pesquisadores nenhuma referência esclarecedora de Kant ou do editor sobre essa sequência.

são os “atos do livre arbítrio em geral”, deve ser fundada somente em dados *a priori* (sem mistura com a antropologia, teologia, física ou hiperfísica) e conter também princípios de aplicação à experiência (cf. MS, B 11). De igual forma que no campo especulativo, há no campo prático duas partes: a metafísica geral e a específica. No caso do direito, poderíamos descrever essas duas partes da seguinte maneira: a filosofia transcendental, como exposta na *Kritik der reinen Vernunft*, é a base da parte geral da metafísica dos costumes, sob a qual se encontra a *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* e *Kritik der praktischen Vernunft*. Esta parte geral, por sua vez, é a base da parte específica da metafísica dos costumes, a *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (cf. Sängler, 1982, 88). O campo geral de aplicação da metafísica dos costumes encontra-se na antropologia⁴. O campo de aplicação dos juízos jurídicos é o das ações executadas livremente. Em suma, se tem a transição da razão pura para um ser racional e depois à facticidade das ações humanas.

A divisão da doutrina dos costumes está ancorada nos resultados da *Kritik der praktischen Vernunft*, mais especificamente, nas categorias da liberdade (cf. KpV, A 117). Essas categorias são entendidas enquanto conceitos elementares práticos que se referem à forma de uma vontade pura que reside na própria razão prática (cf. *Ibid.*, A 115-6), devendo ser aplicadas somente ao âmbito científico construído pela razão prática⁵. Elas

⁴ Esta indicação constitui uma inovação frente à primeira *Kritik*. Nesta obra, Kant se detém em afirmar que o fundamento da filosofia prática não deve ser oriundo de uma antropologia, dado o caráter empírico desta última (cf. KrV, B 879-70). Já em 1797, o filósofo de Königsberg, além de ratificar a aprioridade dos princípios morais, indica (em sintonia com os resultados da segunda *Kritik*, que exige a demonstração da aplicabilidade imanente das leis práticas) a sua aplicação às condições subjetivas da natureza humana (cf. MS, B 11).

⁵ O objeto (*Gegenstand*) da razão prática é “a representação de um objeto enquanto um efeito possível pela liberdade” (KpV, A 100). Na determinação deste objeto, o filósofo prussiano serve da categoria de modalidade da razão teórica. O objeto da razão prática, desta forma, é caracterizado enquanto a relação do arbítrio com as ações, através da qual o arbítrio ou o seu contrário torna-se efetivo. O critério de distinção se um objeto é ou não é da razão prática encontra-se somente na diferença da possibilidade e impossibilidade de querer uma ação que seja direcionada à existência de um objeto (cf. *Ibid.*, A 101). A razão prática torna, por si própria, o objeto possível através do seu (razão prática) querer (*Wollen*) e concede a esse objeto realidade efetiva pela relação da vontade (*Willen*) sobre as ações; e, desta forma, demonstra simultaneamente a necessidade do seu objeto. A razão prática baseia-se na

dizem respeito ao ser enquanto inteligível e apenas sobre a relação entre razão e vontade, abstendo-se de objetos do mundo fenomenal (cf. *Ibid.*, A 99)⁶. Essas categorias da liberdade, que tratam unicamente da determinação de um livre arbítrio (oriundo de uma lei prática *a priori*), possuem enquanto fundamento (base) a forma de uma vontade pura, mediante a qual essas categorias se tornam imediatamente conhecimento, já que produzem a realidade daquilo a que se referem (a disposição da vontade – *Willensgesinnung*) (cf. *KpV*, A 116). Dentre as categorias, a da modalidade desempenha um papel importante na introdução da transição da metafísica geral prática para a específica. Esta categoria garante a transição da determinação racional de um ser (cujos fundamentos de determinação são também válidos fora dos “mundos dos sentidos”) para a de um ser sensivelmente condicionado, em que suas ações sejam visíveis unicamente no âmbito da experiência (ainda que essas ações não precisem necessariamente ser determinadas através da experiência). Tal passagem deverá, conforme Kant, ser realizada através da lei moral e, inicialmente, ser exposta de acordo o método dogmático da razão (isto é, enquanto uma demonstração rigorosa de princípios *a priori* seguros)⁷.

Essa transição dos princípios práticos para os da moralidade (de caráter “problemático”) pode ser descrita basicamente em dois passos presentes na *Kritik der praktischen Vernunft*. No primeiro momento se busca determinar, em conformidade com o primeiro par de “conceitos” da categoria de modalidade, se as ações são permitidas ou não-permitidas (*Das Erlaubte und Unerlaubte*), isto é, moralmente possíveis ou impossíveis (cf. *MS*, B 19). A solução deste problema vem junto com a demonstração de como é possível a ligação da lei moral (imperativo categórico) e da liberdade com a sensibilidade. A demonstração da realidade efetiva e, em seguida, da

possibilidade moral de uma ação em que a lei (necessária) da vontade é tida enquanto fundamento de determinação.

⁶ Dado que os conceitos de “bom” e “mau” (únicos objetos da razão prática) pressupõem uma causalidade da razão pura enquanto resultado da determinação da vontade *a priori*, as categorias não se referem aos objetos fenomenais, mas os pressupõem como dados.

⁷ No prefácio da *Metaphysik der Sitten*, Kant resguarda a posição de Garve de que todo ensino filosófico pode ser popularizado, com exceção da metafísica enquanto ciência. Segundo o filósofo de Königsberg, é imperioso proceder, neste caso, conforme a precisão escolástica (cf. *MS*, B V).

possibilidade objetiva da lei moral, se dá na medida em que se mostra que ela (lei moral) é capaz de produzir na sensibilidade um efeito da razão. Dessa forma, segue-se que as ações são moralmente possíveis e, se elas forem efetivas, também que são necessárias (o que implica que para cada ação há um dever correspondente).

No segundo momento fica estabelecida, através do conceito de dever (entendido enquanto necessidade objetiva de uma ação por obrigação), a possibilidade real de conteúdos (*Gegenstände*) da metafísica dos costumes. Conforme o filósofo de Königsberg, a filosofia prática, que tem como objeto a “liberdade de arbítrio”, pressuporá e requererá, enquanto um dever posto por si própria, uma metafísica dos costumes (cf. *Ibid.*, B 10-11). Comprovada a realidade objetiva do conceito de “liberdade do arbítrio” mediante o conceito de dever, Kant demonstra a necessidade das relações de obrigação (*Verpflichtungsverhältnis*) tanto no sentido interno enquanto no externo, em conformidade com o último par de “conceitos” da categoria de modalidade. Em outras palavras, a categoria modal da liberdade determina os “homens”, enquanto objeto da filosofia prática, não apenas como seres racionais, porém, também enquanto seres sob coerção.

O filósofo prussiano parte, na divisão da metafísica dos costumes em geral, de um conceito central, a semelhança do feito em ambos os campos da razão pura. No uso especulativo da razão, o conceito fundamental é o de objeto em geral. No uso prático da razão, o conceito primordial é o ato do arbítrio em geral (cf. *MS*, B 14n). Já no âmbito da metafísica dos costumes é o de legislação em geral (cf. *Ibid.*, 13-4 e 47). Esta legislação é composta de dois elementos: a lei (que faz da ação um dever) e o motivo (fundamento de determinação do arbítrio do agente). Da relação ou não-relação deste último com o dever (motivo da ação) resulta a distinção entre a legislação ética e a jurídica (cf. *Ibid.*, B 47). A primeira é formada por leis nas quais o dever é o motivo. A segunda é constituída por leis em que não se inclui o motivo do dever na lei, admitindo um motivo distinto da idéia do próprio dever (cf. *Ibid.*, B 14-5). A ética requer conformidade com a letra e o espírito da lei (moralidade), ao passo que o direito se fixa somente na letra (legalidade). Por conseguinte, os deveres jurídicos são externos e os deveres éticos tanto externos quanto internos. O que implica que todos os deveres jurídicos são deveres éticos, ainda que nem todos os deveres éticos sejam jurídicos. Cabe salientar que apesar da ética abarcar os

deveres em geral, isso não significa que ela possa ser externa, visto que a natureza de sua legislação é precisamente a de “incluir no interior de sua lei o motivo interno da ação” (MS T, A 15-6). Dessas divisões surgem as demais distinções entre o subcampo jurídico e o ético, envolvendo meio/fim e coerção externa/autocoerção.

A doutrina dos costumes kantiana é formada por duas partes: a doutrina dos deveres e a dos direitos. Essas partes são deduzidas do conceito de liberdade, tido enquanto fonte de todas as leis morais. Na ordem das deduções, primeiro se deduz os deveres e depois os direitos. Isso porque o agente humano conhece sua liberdade somente “através do *imperativo moral*, que é uma proposição que ordena o dever⁸, a partir do qual a faculdade de obrigar outrem, isto é, o conceito do direito, pode ser desenvolvido” (MS, B 48). A denominação ciceriana de doutrinas de deveres à doutrina dos costumes é, assim, justificada e tomada enquanto correta pelo filósofo prussiano.

O fundamento da divisão da doutrina dos deveres é o reconhecimento do sujeito da determinação do dever enquanto um homem sob o dever (obrigado). Nessa doutrina, o homem pode e deve ser representado conforme sua faculdade de liberdade e, assim, meramente segundo sua humanidade (*homo noumenon*). Esse campo numenal, iniciado em *Kritik der reinen Vernunft*, esboçado em *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* e estruturado em *Kritik der praktischen Vernunft*, deve ser relacionado com um ser humano sensível (*homo phaenomenon*), dado a necessidade de aplicabilidade dos princípios do agente enquanto personalidade. Em virtude da natureza física do homem, a relação de obrigação pode ser descrita enquanto dever perfeito ou imperfeito. Esse terceiro par de “conceitos” (*Vollkommene und unvollkommene Pflicht*) da categoria de modalidade⁹

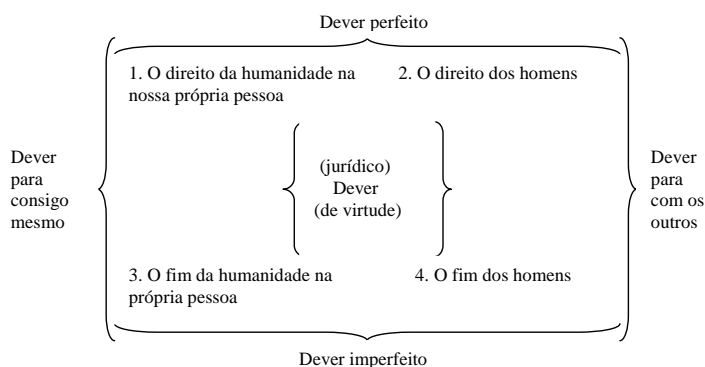
⁸ “Dever é a ação a que alguém está vinculado. É, portanto, a matéria da obrigação e, por isso, só pode existir um único dever (segundo a ação), se bem que a ele possamos estar vinculados de diferentes modos” (MS, B 21).

⁹ Desconcertante à descrição da subdivisão das categorias exposta em *Kritik der reinen Vernunft* (cf. KrV, B 110), no qual o terceiro par de “conceitos” das categorias fundamentais é o resultado da síntese dos dois primeiros pares de “conceitos”, o terceiro par de “conceitos” da categoria modal da liberdade é uma subdivisão do primeiro conceito (*Die Pflicht*) do segundo “par” de conceitos. Paralelo a esta observação, vale notar que a tricotomia da divisão é uma característica das críticas. As metafísicas específicas são organizadas sob uma dúplice divisão (leis da natureza e leis da liberdade).

realiza a passagem às duas partes da doutrina dos deveres, respectivamente, direito e ética. No primeiro caso, se estabelece uma determinação exata e imediata na relação ação e agente. No segundo caso, se estabelece uma lei arbitrária para a ação, já que aquela está somente sob a “condição limitadora da habilitação para uma legislação universal, enquanto princípio formal das ações” (MS T, B 20). A divisão da metafísica dos deveres de acordo com a “relação objetiva da lei com o dever” leva em conta, por um lado, seus ambos “sujeitos” (*homo noumenon* e *phaenomenon*) e, por outro, o fundamento externo (direito) e o interno (finalidade) da obrigação – ambos extraídos da categoria de dever¹⁰. A doutrina do direito, inversamente à doutrina da virtude (que parte da máxima das ações para descobrir o fim que é simultaneamente dever), deixa o arbítrio de cada um decidir que fim quer propor para sua ação; partindo do fim para chegar à máxima das ações em conformidade com o dever (cf. MS T, A 7).

No que diz respeito às diferentes formas de relações pensáveis do direito para com o dever, decorrente da correlação desses conceitos com diferentes sujeitos, há somente uma relação real possível: a dos homens com outros seres com direitos e deveres (correspondente à posição II na tabela¹¹).

¹⁰ “Divisão segundo a relação objetiva da lei com o dever” (cf. MS, B 49).



¹¹ “Divisão segundo a relação recíproca entre obrigantes e obrigados

1. A relação jurídica do homem com seres que carecem de direitos e deveres.

Vacat. – Porque são seres irracionais, que nem nos obrigam nem podemos por eles ser obrigados.

2. A relação jurídica do homem com seres que têm tanto direitos como deveres.

Adest. – Porque é uma relação de homens com homens

3. A relação jurídica do homem com seres que têm só deveres e nenhum direito.

O conteúdo da doutrina kantiana do direito é resultado desta relação real recíproca entre obrigantes e obrigados. As ações dos homens enquanto seres obrigados são divididas em atos externos e internos do arbítrio e, assim, fica determinada a aprioridade de ambas as partes do “sistema da doutrina geral dos deveres”. A definição moral de direito – resultante da vinculação do direito a uma obrigação que lhe corresponde – também pressupõe a relação do sujeito que impõe obrigação com o sujeito submetido à obrigação. O que explicita o projeto kantiano de elaborar uma doutrina do direito a partir exclusivamente de juízos da razão, enquanto fundamento único de uma legislação positiva possível, afastando-se de qualquer proposta de doutrina empírica do direito, posto que esta, a semelhança com a “cabeça de madeira da fábula de Fedro”, pode ser bela, mas não tem cérebro (cf. MS, B 32).

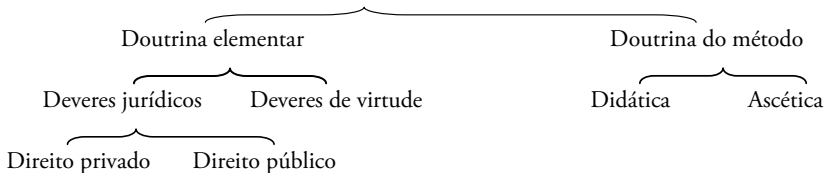
Ambas as partes do sistema de deveres em geral, doutrina do direito e doutrina da virtude, quanto ao seu plano e execução sob o aspecto formal, não são homogêneas, como poderia vir a sugerir a divisão deste sistema feita por Kant no final do “prolegômeno” da metafísica dos costumes¹². Segundo essa divisão, a doutrina elementar seria formada pelos deveres de direito e de virtude, e a doutrina do método faria referência a ambas as doutrinas de deveres. Todavia, isso não ocorre: somente a doutrina da virtude é dividida

Vacat. – Pois que seriam homens sem personalidade (servos, escravos).

4. A relação jurídica do homem com um ser que tem apenas direitos e nenhum dever (Deus).

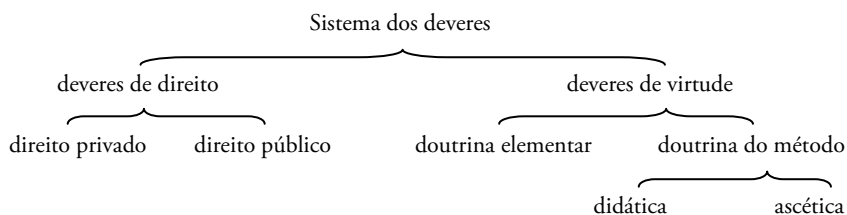
Vacat. – Quer dizer, só na filosofia, pois Deus não é objeto da experiência possível” (cf. MS, B 50).

¹² “Da divisão da moral como sistema dos deveres em geral



e assim por diante, tudo o que contém não apenas as matérias mas também a forma arquitetônica de uma doutrina científica dos costumes, desde que para tal os princípios metafísicos tenham posto completamente a descoberto os princípios universais” (cf. MS, B 51).

em doutrina elementar e em doutrina do método¹³, enquanto que na doutrina do direito tal divisão não foi necessária. A razão, explicitada por Kant, é de que a primeira trata de deveres latos, enquanto que a segunda ocupa-se com deveres estritos. Assim sendo, o direito, em conformidade com sua natureza rigorosamente determinante, não necessita de um receituário universal (método) sobre como deve proceder, ao invés disso, certifica o seu método pelo que executa (cf. MS T, A 55-6). Quanto à possibilidade de interpretação da doutrina do direito enquanto uma doutrina elementar é uma questão aberta. Os indícios desfavoráveis seriam de que não há nenhuma outra referência a essa qualificação – além da divisão dos sistemas dos deveres – e de que não há uma exposição das partes dessa possível doutrina elementar do direito, a exemplo do que ocorre na doutrina da virtude. Os indícios favoráveis seriam, grosso modo, a tripartição de Ulpiano dos deveres de direito (cf. MS, 43-4) e a referência feita no quadro supramencionado. Por conseguinte, a divisão da moral enquanto um sistema dos deveres em geral deveria ser apresentada da seguinte forma¹⁴:



Outro ponto desconcertante quanto ao aspecto formal da estrutura da doutrina do direito e da virtude encontra-se na divisão da metafísica dos costumes conforme a “relação objetiva da lei com o dever”. Na virtude, do “fim da humanidade na própria pessoa” é deduzido os “deveres para consigo

¹³ De forma diversa do que no âmbito especulativo, no campo prático uma doutrina do método deve se ocupar basicamente com o modo de como proporcionar às leis da razão prática pura um acesso ao ânimo do homem, inculcando-lhe *influência* sobre as suas máximas, com o objetivo de tornar também *subjetivamente* prática a razão objetivamente prática (cf. KpV, A 269).

¹⁴ Esta proposta é sugerida por vários comentadores de Kant, incluindo Bernd Ludwig (1988, 51).

próprio” e do “fim dos homens” é inferido os “deveres para com os outros”, sendo, esses deveres abordados, respectivamente na primeira e na segunda parte da doutrina ética elementar. Seguindo essa mesma sistematização, agora aplicada ao direito, teríamos “do direito da humanidade na nossa própria pessoa” a dedução dos “deveres para consigo próprio” e do “direito dos homens” a inferência dos “deveres para com os outros”. Estes deveres do direito deveriam, em análogo ao feito na doutrina da virtude, serem tratados em ambas as partes dos princípios metafísicos do direito. No entanto, isso não acontece. Tanto o texto do direito privado quanto do direito público abordam o “direito dos homens” e, com isso, somente o direito externo. O direito interno, considerado único, inato e condição de possibilidade de todos os direitos em geral, é tratado nos “prolegômenos” do direito (cf. MS, B 45-7).

Prefácio dos princípios metafísicos da doutrina do direito

Segundo o prefácio e outros fragmentos da doutrina dos costumes, a construção das doutrinas científicas¹⁵ práticas é feita similarmente à desenvolvida na filosofia científica especulativa (cf. MS, B IV, 7-8, 11; MS

¹⁵ O termo *Wissenschaftslehre* (doutrina científica) foi empregado por Kant em vários textos a partir da década de 90. Entre eles, pode se citar *Preisschrift über die Fortschritte der Metaphysik* de 1791 (cf. AA XX, 273), *Opus postumum* (cf. AA XXI, I. Convolut, 155), a carta de Kant a Iohann Heinrich Tieftrunk de 5 de abril de 1798 (cf. AA II, 241), o esclarecimento público *Erklärung in Beziehung auf Fichtes Wissenschaftslehre* de 7 de agosto de 1799 (cf. AA XII, 370), *Opus postumum* (cf. AA XXI, II. Convolut, 207). Segundo a observação feita por Kant, nestes dois últimos escritos, uma doutrina científica em que toda a matéria (objeto do conhecimento) é abstraída denomina-se lógica pura. Algumas dessas referências devem-se à publicação da obra *Grundlage der gesamten Wissenschaftslehre* de Fichte (1794), a qual é aprimorada por ele até o ano de sua morte, em 1814. Este texto ocupa-se com uma reconstrução sistemática da filosofia transcendental kantiana, em que se defende que Kant não teria ido além do facto da consciência (*Tatsache des Bewusstseins*), sem avançar até o último fundamento, o eu puro. Devido a isso, Fichte busca investigar os princípios da doutrina kantiana, que não são suficientemente esboçados por Kant, a fim de que possa elevar a ciência para uma doutrina da ciência (*Wissenschaftslehre*). Kant leu o trabalho de Fichte, provavelmente entre junho de 1798 e agosto de 1799. De acordo com a carta de Kant a Iohann Heinrich Tieftrunk, de 5 de abril de 1798, o filósofo de Königsberg tem conhecimento do livro de Fichte somente através de uma recessão, já que ele não dispunha de tempo para a leitura do livro. Já no esclarecimento público de 7 de agosto de 1799, impresso em *Allgemeinen Literatur-Zeitung*, Kant caracteriza a doutrina científica (*Wissenschaftslehre*) de Fichte enquanto um sistema totalmente insustentável.

T, A 150). No geral, é exigido: a) princípios (conceitos) *a priori* e, no caso das leis morais, é imprescindível também que sejam necessários (cf. MS, B 7-8); b) uma estrutura (sistema) desses princípios *a priori* (cf. Ibid.), a ser fornecida pelas categorias (consideradas enquanto guia de toda investigação metafísica); c) princípios de aplicação que, no caso da metafísica dos costumes, possibilitem a transição entre as leis morais universais à natureza particular dos homens (realidade objetiva) (cf. Ibid., B 11; MS T, A 150). Esses conceitos e princípios devem ser operados de acordo com o método combinado e assegurados de sua consistência pela observância de regras “semânticas”. Em suma, parte-se do pressuposto de que Kant buscou dar continuidade ao projeto iniciado na *Kritik der reinen Vernunft*. É dentro desta proposta de filosofia científica que são escritos pelo filósofo de Königsberg três ensaios de fundamentação de “ciências especiais”, as quais são elaboradas, em conformidade com seus objetos – natureza e costumes –, em *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft*, *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* e *Metaphysische Anfangsgründe der Tugendlehre*.

A concepção kantiana de filosofia em geral está assentada sobre princípios metafísicos. De acordo com o prefácio da obra *Metaphysischen Anfangsgründen der Tugendlehre*, caso se tenha uma filosofia sobre algo (isto é, um sistema de conhecimentos racional a partir de conceitos sobre determinada matéria), deve ser possível também um sistema de conceitos puros independentes de quaisquer condições de intuição sobre esse algo (cf. MS T, A III). Aplicando esta regra ao campo jurídico: caso se queira elaborar sobre o direito uma filosofia do direito (enquanto doutrina pura do direito), é necessário que seja também possível para esta (filosofia do direito) uma anterior metafísica do direito enquanto sistema apriorístico de conceitos e de fundamentos puros do direito. Todavia, a natureza do conceito de direito inviabiliza a construção de uma metafísica do direito, sendo possível somente um “sistema” dos seus primeiros princípios metafísicos (*metaphysische Anfangsgründe*)¹⁶. A proposta de um sistema

¹⁶ A primeira diferenciação entre metafísica e primeiros princípios metafísicos foi feita por Kant em carta a Lambert 31.12.1765 (cf. AA X, 54 ss), a qual foi, sem grande modificações, empregada ao âmbito do direito, no início do prefácio do texto *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. O elemento determinante na diferenciação é o conceito de direito. A construção de um sistema metafísico exige a divisão completa do conceito objeto,

apriorístico e completo do direito (e da ética), sugerida inicialmente por Kant, é, assim, restringida à investigação dos princípios teóricos do fundamento do sistema projetado, o que, no entanto, não compromete o cumprimento das exigências da filosofia crítica e da implementação do método filosófico transcendental. A aprioridade dos conceitos e dos princípios garante a sua unidade e sistematicidade, de modo que é possível construir um sistema *a priori* dos primeiros princípios do direito, evitando a formulação meramente de um agregado de lições (cf. *Ibid.*, A III). Essa empresa sobre os primeiros princípios metafísicos do direito privado e do direito público (positivo) é construída a partir dos resultados da segunda *Kritik*, como o próprio Kant assegura no início do prefácio da obra *Metaphysik der Sitten* (cf. MS, B III) - não se tratando simplesmente de uma apropriação da concepção tradicional de direito natural.

A busca por sistematicidade é uma preocupação antiga em Kant. Já no texto *Allgemeinen Naturgeschichte und Theorie des Himmels* há a proposta de sistematização, neste caso, da concepção de construção dos mundos, que, diga-se de passagem, é fortemente orientada na ciência da natureza, porém com direta relação com o pensamento jurídico-político (por exemplo, o sistema cosmopolita dos estados). O objetivo do filósofo neste escrito foi englobar toda a criação enquanto um único sistema, de modo que todos “os mundos”, que ocupam todo o espaço “infinito”, se refiram a um único ponto. A força de “atração” é a fonte dessa sistemática união, a qual, junto com a força de “repulsão”, fornece a regularidade e uniformidade para as relações entre os elementos desses mundos. A divergência a essa regra da estrutura do sistema dá-se somente (progressivamente) fora dos limites do sistema, onde deixa de existir gradualmente todo o movimento (cf. *Natur*, A 101-128). Claro está também que o sistema conhecido é somente uma

sendo tal somente possível para conceitos *a priori* puros. O que não é o caso do conceito de direito, pois este, embora seja um conceito puro, se baseia na *praxis* (aplicação a casos que surgem na experiência). De forma que somente é possível a divisão completa dos primeiros princípios do direito, mas não de todo o conjunto de elementos do direito; nomeadamente, da diversidade empírica dos casos em que é aplicado o direito. Esses podem ser utilizados na exposição da doutrina do direito enquanto exemplos. Com a finalidade de distinguir claramente o que é *metafísica* e o que é *aplicação empírica dos direitos*, Kant adota o recurso metodológico empregado no texto *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft*: 1) expõe a parte *a priori* da doutrina do direito no texto; 2) apresenta os direitos extraídos de casos particulares da experiência em observações.

parte do infinito sistema, assim como que esse é somente o primeiro passo (numa progressão indeterminável) na apresentação da relação de “mundos” para com “sistemas”. Para o “mundo dos costumes” é projetada uma concepção sistemática análoga, cuja inspiração é também a terceira lei de Newton. O âmbito ético é marcado pela luta do agente ético em favor do seu fim moral contra as inclinações imposta pela rudeza de sua natureza. Já o sistema dos princípios metafísicos do direito é construído pela harmonia necessária entre a força de coerção recíproca dos agentes e a liberdade de todos sob o princípio da liberdade universal (cf. MS, B 36-37)¹⁷. A finalidade de ambos os subcampos práticos é caminhar (ininterruptamente) em direção aos seus fins-últimos (respectivamente, virtude e paz perpétua), teoricamente inalcançáveis.

Introdução à doutrina do direito

A sistematização dos princípios metafísicos do direito inicia-se pela qualificação dos tipos de direito (particularmente, pela disjunção entre direito natural e positivo) e, consecutivamente, sobre as diferentes formas de conhecimentos sistemáticos. Segundo o filósofo prussiano, uma doutrina exposta enquanto sistema denomina-se ciência, a qual pode ser definida enquanto um sistema de conhecimentos ordenados segundo princípios (cf. Man, A IV)¹⁸. A doutrina do direito é concebida enquanto conjunto das leis para as quais é *possível* uma legislação externa. Se esta legislação for real (efetiva), ela é chamada de doutrina do direito positivo (cf. MS, B 31), sob a qual se entende uma ordem sistemática de leis efetivamente dadas, de cunho empírico. O direito positivo, também chamado de estatutário, é aquele que provém da vontade de um legislador (cf. Ibid., B 44). Enquanto tal, trata-se de um direito meramente empírico, histórico, logo, sujeito a variação de acordo com o lugar e o tempo. Suas leis não têm força na falta de uma legislação efetiva. O direito natural é, por sua vez, proveniente exclusivamente da razão, logo, formado por leis *a priori* necessárias e imutáveis, as quais são reconhecidas pela razão, mesmo na ausência de

¹⁷ Vale observar que o princípio de Newton também é empregado na teoria da posse. A igualdade da ação e da reação é a garantia da exatidão (com precisão semelhante à da matemática) na determinação do que é meu e do que é seu (cf. MS T, A IVn).

¹⁸ Para uma exposição detalhada do conceito de ciência por Kant, consulte o prefácio da obra *Metaphysische Anfangsgründe der Naturwissenschaft*.

legislação externa, como leis obrigatórias *a priori* (cf. Ibid., B 24). O direito positivo encontra nessas leis naturais o seu fundamento. Elas fornecem o critério universal pelo qual é possível distinguir a ação legítima da não-legítima (cf. Ibid., B 32). Em outros termos, o fundamento do direito positivo é derivado do direito natural, de forma que a legitimidade das leis (do legislador) do primeiro é derivada do segundo. Por fim, a ciência jurídica, entendida como conhecimento sistemático da doutrina do direito natural, formada por princípios imutáveis, logo, puros (cf. Ibid., B 31), diferencia da jurisprudência, formada pela conjugação da doutrina do direito positivo e do estudo de aplicação dessas leis positivas aos casos da experiência.

A definição kantiana de doutrina do direito descrita acima, exposta no § A¹⁹ da “introdução à doutrina do direito” (cf. Ibid., B 31), não se harmoniza diretamente com a descrição dada no prefácio, em que o “objeto” (*Gegenstand*) do direito é determinado em unissonância com a filosofia transcendental, mediante a categoria modal de liberdade. Contrariando a expectativa, o filósofo prussiano não expõe, neste parágrafo, a forma do sistema do direito, ou mesmo, fala de uma metafísica do direito. O ponto de partida da caracterização da doutrina do direito referida são os tradicionais elementos da ciência jurídica, empregados também nas diferenciações (feitas na sequência) entre direito natural e positivo, bem como jurisprudência e ciência jurídica (doutrina do direito natural). Essa observação está latente nos termos “efetivo/existente” (*wirklich*), referente à legislação, e “exteriormente” (*äußerlich*), referente aos conhecimentos das leis externas, assim como na “idealização” da doutrina do direito natural. Ambos os conceitos são empregados numa conotação histórica e empírica, distinta da plataforma fornecida pela filosofia prática. A doutrina do direito natural é exposta, na proposição final do parágrafo A dessa introdução, enquanto a detentora dos princípios teóricos imutáveis da doutrina do direito positivo. O inovador é que, diferentemente do feito pela tradição jurídica, Kant não busca os princípios imutáveis no direito natural *dado*,

¹⁹ Utilizarei a divisão original feita em “§”, seguida da letra ou número correspondente, e reservarei o termo “parágrafo” (segundo denominação usual) para referir-se a divisão interna do “§”. O objetivo é facilitar a compreensão do leitor e evitar repetição desnecessária de termos.

mas procura uma nova fundamentação *a priori* para as proposições fundamentais do direito.

(a) Definição do conceito de direito

A determinação do direito e o critério universal de qualificação para ação legítima e não-legítima²⁰ são derivados analiticamente, respectivamente do conceito de arbítrio e da idéia de ação livre externa. O arbítrio é a capacidade de agir ou deixar de agir da pessoa de acordo com o bel-prazer, conectada com a consciência da capacidade dessa pessoa de executar ações que produzem objetos ou efeitos sobre os objetos. A vontade é a faculdade de desejar vista enquanto fundamento último de determinação do arbítrio para a ação. A vontade, enquanto tal, não possui fundamento determinante. Ela é, na medida em que pode determinar o arbítrio, qualificada enquanto a própria razão prática (cf. MS, B 5). O arbítrio que pode ser determinado à ação unicamente pela razão prática pura, precisamente pela lei moral, denomina-se de livre arbítrio (cf. Ibid., B 5-6). Numa legislação externa da razão prática, objeto de estudo da ciência jurídica, são investigadas somente as *relações* entre as pessoas dotadas de livres arbítrios e que sejam: 1) externas práticas, isto é, quando as ações dessas pessoas, enquanto *facta* (“feitos humanos livres”), possam exercer e sofrer influência – imediata ou mediata – uma sobre as outras; 2) recíprocas entre arbítrios, não englobando relações entre arbítrio de um e desejos ou necessidade de outro; e 3) consideradas segundo a forma (e não a matéria – fim) dos arbítrios envolvidos, isto é, se a ação de cada um pode ser conciliada com a liberdade do outro segundo uma lei universal em geral – não especificada (cf. Ibid., B 33)²¹. Esta lei formula as condições de liberdade igual para todos. Desse quadro se deduz que o direito é “o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de cada um pode conciliar-se com o arbítrio de outro conforme uma lei universal da

²⁰ Contra a acusação (K. Lisser, L. Nelson, F. Hegel) de que a determinação do direito kantiana é negativa, infrutífera, uma tautologia vazia, bem como de que o imperativo categórico é uma idéia vazia, confira Kersting (1984, 5-7). Uma prova indireta adicional, aquelas reunidas por Kersting, é fornecida no decorrer do texto, à medida que se demonstra que a determinação do direito e o imperativo categórico são condições necessárias, portanto, produtivas, para o desenvolvimento da teoria kantiana do direito.

²¹ Este elemento é crucial para a crítica kantiana ao direito de estado de bem-estar (cf. § 49, B 202-3).

liberdade” (Ibid., B 33). O conhecimento sistemático dessas condições de universalidade, igualdade e reciprocidade da liberdade dos agentes livres denomina-se ciência do direito.

O direito, entendido enquanto conjunto de restrições do uso da liberdade individual, formula as condições de consistência da liberdade externa e, conseqüentemente, as condições de coexistência de indivíduos livres. O estudo das relações entre pessoas dotadas de livre arbítrio é feito de acordo com a categoria de relação da razão prática em paralelo com a categoria de relação da razão especulativa²², particularmente, com as três analogias da experiência²³. Na primeira condição das relações jurídicas, o pressuposto, conforme a subcategoria especulativa de substância, é a subcategoria prática de personalidade, em que se trata o sujeito enquanto pessoa (em que suas ações são susceptíveis de imputação – cf. MS, B 22) na relação prática externa. Na segunda condição das relações externas dos arbítrios, o pressuposto, em conformidade com a subcategoria especulativa da causalidade, é a subcategoria prática do livre arbítrio enquanto estado da pessoa, responsável pela apresentação da condição de possibilidade de atos legítimos. Na terceira condição dessas relações, o pressuposto, de acordo com a subcategoria especulativa de comunidade, é a subcategoria prática de reciprocidade de uma pessoa sobre o estado de outras, na qual é pensada a relação de influência recíproca dos livres arbítrios em uma comunidade legítima (cf. Sängner, 1982, 178-186). Desta “derivação” resulta a qualificação de direito supracitada, a qual inclui também enquanto pressupostos: a) o conceito de livre arbítrio; b) o conceito de direito moral, em que há para cada direito um dever correspondente; c) o conceito de liberdade legítima (*gesetzliche Freiheit*); d) a relação real recíproca entre obrigantes e obrigados. A etapa do método recorrido pelo filósofo prussiano para a exposição da dedução do direito foi a sintética.

²² Quanto ao papel da categoria de relação na determinação das proposições fundamentais de uma ciência específica, confira *Prol.* § 25.

²³ As analogias da experiência correspondem ao terceiro item da tabela das proposições fundamentais da razão pura em geral (1. axiomas da intuição, 2. antecipações da percepção, 3. analogia da experiência, 4. postulados do pensamento empírico em geral). Esta tabela é deduzida da tábua das categorias, sendo as primeiras entendidas enquanto regras de emprego efetivo das últimas (cf. KrV, B 200).

No que diz respeito ao campo objetual do direito, vale notar que há uma diferença entre os objetos do direito e os objetos acessíveis ao nosso aparelho cognitivo na experiência possível. Os objetos do meu e teu exterior podem advir ou da razão prático-jurídica ou de aparecimentos. Os primeiros são derivados do conceito fundamental de liberdade prática, em conformidade com as categorias (cf. MS R, B 59), e são reconhecidos meramente pelo puro entendimento. Os segundos são determinados em conformidade com as condições do espaço e do tempo, e cognoscíveis somente através dos “sentidos” (cf. Ibid., B 62). A relação de posse sobre esses objetos é denominada respectivamente de posse inteligível e de posse física. Esses campos objetuais são totalmente separados um do outro. O campo numenal de objetos é formado por objetos formais do meu arbítrio segundo as leis da liberdade, os quais são denominados de “coisas em si mesmas” (*Sache an sich selbst*). O campo de objetos intuídos é formado pela matéria do objeto do meu arbítrio. O direito, por ser um construto da razão prático-jurídica e, enquanto tal, um conceito racional puro prático do arbítrio sob leis da liberdade, ocupa-se diretamente somente com as notas formais dos objetos do arbítrio (cf. MS R, B 67). Logo, todos os objetos externos possuídos juridicamente (objetos formais do arbítrio) são numenais (“coisas em si mesmas”), em que o determinante é a ligação jurídica da vontade do sujeito com o objeto (cf. Ibid., B 69). No entanto, é somente pela ligação desse campo objetual do direito com o campo dos objetos empíricos (possibilitada pela abstração das condições empíricas dos aparecimentos) que a relação de posse jurídica e os seus objetos tornam-se possivelmente objetivos e efetivos (cf. Ibid., B 68-70). Para o filósofo prussiano, todos os objetos do meu e teu exterior, determinados pela liberdade no seu uso externo, independentemente do modo como são conhecidos, são objetos do arbítrio.

(b) Determinação do critério universal para ação legítima e não-legítima

O passo seguinte, após definido o âmbito de operação do direito, é determinar o critério universal de reconhecimento se uma ação que impõe restrições ao livre arbítrio de outros é legítima e não-legítima. O ponto de partida kantiano é a definição nominal de “ação livre externa” – em termos de uma propriedade formal de sua máxima –, oferecida pela tradição jurídica: “uma ação é legítima, se ela ou a sua máxima permitir que a

liberdade do arbítrio de cada um possa coexistir com a liberdade de todos os outros, segundo uma lei universal” (MS, B 33). O conceito de dever está diretamente ligado com uma lei universal da vontade em geral (inclui a vontade de outros) e não como uma lei da própria vontade do sujeito moral, de modo que cabe ao arbítrio de cada pessoa decidir qual fim quer propor para a sua ação. Por conseguinte, a doutrina do direito, ao assegurar a liberdade externa através de leis, fornece leis para ações e não para máximas das ações (cf. MS T, A 18-9). Em virtude da lei universal regulativa não ser especificada, essa definição de ação externa restritiva legítima (e, por derivação, da ação não-legítima), dada conforme a propriedade formal das máximas das ações externas (cf. MS, B 33), é válida enquanto o princípio de todas as máximas do direito (cf. *Ibid.*, B 34; MS T, A 7); o qual (princípio) pode também ser expresso na forma de imperativo categórico: “age exteriormente de tal modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal” (MS, B 34)²⁴ ²⁵. Da análise conceitual desta definição é possível fazer a distinção igualmente conceitual entre ações legítimas e não-legítimas, porém, não de especificação das condições de execução de ações legítimas. Como é de praxe no Kant maduro, o filósofo se vale em *Rechtslehre* também da teoria das definições nominais e reais (o que corresponde, em alguma medida, respectivamente às etapas de possibilidade e realidade objetiva do conceito na interpretação semântica), de forma que, em geral, a análise dos

²⁴ Esse imperativo categórico preceptivo é denominado pelo filósofo de Königsberg, quer por “princípio universal do direito” (cf. MS, B 33), quer por “lei universal do direito” (*Ibid.*), quer por “princípio de todas as máximas do direito” (*Ibid.*, B 34), quer por “axioma do direito” (*Ibid.*, B 66).

²⁵ É interessante que há pelo menos dois pontos distintos entre o imperativo categórico do direito e o imperativo categórico dos costumes em geral (“age segundo uma máxima que possa simultaneamente valer como lei universal” – MS, B 25, 26). Primeiro, no imperativo categórico do direito não há uma exigência ao próprio agente de restrição de sua liberdade em favor das máximas do direito como ocorre no imperativo categórico moral, em que a lei moral pede à própria pessoa para agir conforme o dever. Segundo, no imperativo categórico do direito é necessário que as máximas da ação legítima sejam (somente) compatíveis com uma lei universal da razão prática e não que elas próprias sejam princípios de legislação universal, como exigido pelo imperativo categórico dos costumes (cf. Loparic, 2003, 486-7, 23n).

conceitos dados *a priori* é anterior à solução do problema de sua síntese *a priori*.

Da confrontação da idéia nominal de ação legítima com a característica das ações externas de, enquanto feitos humanos livres (*facta*), exercer e sofrer influência uma sobre as outras²⁶, pode-se extrair o conceito de impedimento de ação legítima (cf. Loparic, 2003, 487)²⁷. Esta consequência de que “tudo o que é não-legítimo é um impedimento segundo as leis da liberdade” fornece a base para uma definição real de ação legítima, a saber, para a determinação das condições de execuções deste tipo de ação. Através da aplicação da regra de que “a resistência que se opõe à obstaculização de um efeito fomenta esse efeito e concorda com ele” (MS, B 35), conhecida enquanto “regra da dupla negação”, ao campo das ações dos agentes livres é possível inferir que a associação entre direito e a autorização de exercer coerção sobre quem prejudica o uso da liberdade de um outro não é contraditória (cf. *Ibid.*, B 35). Desta forma, por um lado, do princípio geral das máximas do direito se infere um princípio de coerção externa, a saber, “a coerção externa, na medida em que esta é uma resistência oposta ao obstáculo da liberdade externa que concorda com as leis universais (um obstáculo ao obstáculo à liberdade), pode coexistir com os fins em geral” (MS T, A 31). Este princípio, também denominado por Kant de “princípio supremo do direito”, é, por ser deduzido – em última instância – da idéia de “liberdade externa”, considerado uma proposição analítica (cf. MS, B 35; MS T, A 31). Por outro lado, prova-se, assim, por um sinal negativo de verdade (oriundo do princípio de contradição), extraído do conceito de liberdade, a coexistência da coerção externa com fins em geral; em outros termos, que o direito e a autorização de coagir significam uma e a mesma coisa (cf. MS, B 36)²⁸.

²⁶ O conceito de “ação legítima”, a exemplo do conceito de movimento (cf. KrV, B 3), é um conceito misto, com notas *a priori* e *a posteriori*. Este conceito jurídico refere-se, por um lado, às ações enquanto *facta* antropológicos e, por outro, às ações livres.

²⁷ “Se, portanto, a minha ação ou , em geral, o meu estado pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, aquele que me coloca impedimentos comete perante mim um ato injusto; pois que esse impedimento (essa resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais ” (MS, B 33-34).

²⁸ Isso explica a exclusão pelo filósofo de Königsberg do direito de equidade (*Aequitas*) e do direito de necessidade (*Ius necessitatis*) da doutrina estrita do direito. O direito de equidade é caracterizado enquanto um direito sem coerção, e o direito de necessidade enquanto uma

Conforme essa análise, o direito estrito, aquele que requer somente fundamentos externos na determinação do arbítrio (sem mescla com preceitos de virtude), mais precisamente, no qual a consciência da obrigatoriedade (*Verbindlichkeit*) de cada um segundo a lei se apóia no princípio de possibilidade de uma coerção exterior que esteja em conformidade com o princípio universal do direito (não apelando a essa consciência como móbil)²⁹, pode ser “representado enquanto a possibilidade de uma coerção recíproca universal em consonância com a liberdade de cada um segundo leis universais” (Ibid., B 35). Dessa sinonímia entre o direito natural de exercer uma ação legítima, fundamentada na mera razão, e a autorização de exercer coerção recíproca universal, sobre os livres arbítrios que criam obstáculos a esse uso da liberdade externa (cf. Loparic, 2003, 488), é extraída a realidade objetiva do conceito *a priori* de legitimidade e, por consequência, a realidade objetiva do conceito *a priori* de coercitividade mútua externa conforme leis universais.

(c) Sensificação dos conceitos de direito e de coerção mútua universal externa

O asseguramento dessa identidade entre coerção e direito ocorre, diferentemente do que com os conceitos especulativos, apenas de modo indireto, através de esquematismo analógico ou simbólico. A sensificação dos conceitos especulativos é feita de modo direto, com um “exemplo sensível adequado”, através do “esquematismo transcendental”. O procedimento de interpretação sensível dos conceitos práticos (bem como das idéias da razão teórica em geral), por não encontrar um correspondente direto na intuição *a priori*, é realizado mediante “exemplo sensível inadequado”. A esquematização (referência e significado) dos conceitos práticos é feita via construção do conceito, como ocorre na matemática (e

coerção sem direito. Ambos os direitos, por carecerem de um critério único e definitivo que elimine a confusão entre elementos objetivos e subjetivos do exercício do direito (perante a razão e perante o tribunal), são designados enquanto pertencentes, de alguma forma, aos *Intermundia* de Epicuro (cf. MS, B 38-42).

²⁹ O conceito de direito em geral e o de direito estrito se distinguem, grosso modo, quanto ao modo de execução do direito. A primeira forma de direito engloba também na execução a “subjetividade moral” do agente, o que é dispensado pelo segundo tipo de direito (cf. MS, B 35-6).

não da inferência direta a partir do conceito das propriedades do seu objeto). No caso do conceito de direito, ele é construído pela sinonímia mencionada – “coerção recíproca e igual, submetida às leis universais, em conformidade com o conceito de direito” (MS, B 37). A realidade objetiva prática desse conceito construído do direito é garantida, por um lado, por analogia com um conceito dinâmico e, por outro, por um conceito geométrico (meramente formal)³⁰. Essas operações analógicas se dão pelo cumprimento de duas tarefas, respectivamente: a) subsunção de um símbolo e b) transferência de regras de reflexão do símbolo para o objeto de idéia.

No primeiro caso, o conceito de coerção universal externa, bem como o conceito de direito (dado a sinonímia entre ambos), é esquematizado pela “terceira analogia” do entendimento teórico, denominada também de categoria de comunidade (cf. KrV, B 256 ss). Mais especificamente: a analogia com a possibilidade de movimentos livres de corpos sob a lei de igualdade de ação e reação (versão kantiana da terceira lei de Newton) possibilita a apresentação factual dos conceitos *a priori* práticos de coerção mútua universal externa e do direito estrito e, desta forma, sua aplicação no domínio das ações executáveis. Isso ocorre porque pelo esquematismo analógico há submissão do conteúdo sensível efetivamente presente no símbolo às regras de reflexão a serem transferidas para o objeto do conceito prático simbolizado; em outros termos, o conteúdo sensível do símbolo é repassado analogicamente ao objeto do conceito prático (ou idéia). Neste caso, a identidade da relação de causas e consequências – na comparação analógica (*tertium comparationis*) dos corpos físicos e dos sujeitos jurídicos – é de que ambos os “objetos” comportam-se segundo a lei

³⁰ O segundo parágrafo do § E trata da construção do conceito de direito, cujo texto é apresentado com recuo de página. Esse recurso, também utilizado pelo filósofo no tratamento do dever, da vontade, do arbítrio e outros conceitos práticos na “Introdução à metafísica dos costumes”, pode ser entendido enquanto esclarecimento de elementos já tratados nas obras críticas anteriores, em particular na *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten e Kritik der praktischen Vernunft*. Essas anotações deixam clara a referência dos conceitos fundamentais da metafísica dos deveres para com a filosofia transcendental especulativa e prática; não devendo ser confundidos com a observação metodológica do prefácio da *Rechtslehre*, na qual Kant indica que irá separar a exposição *a priori* do direito de sua aplicação aos casos particulares da experiência (devendo esta última ser abordada em anotações) – o que, diga de passagem, ficou somente enquanto proposta, não sendo efetivamente executada.

de igualdade de ação e reação. A relação de influência mútua e igual, em analogia com o movimento físico dos corpos, é repassada enquanto regra de reflexão ao conceito jurídico de coerção (cf. Prol, A 176n). Naturalmente, devem ficar resguardadas as diferenças específicas do símbolo e (do objeto) do conceito prático, o que implica, nesse caso, entre outras coisas, que a influência mútua e igual entre os sujeitos jurídicos deve ser determinada mediante a regularidade da liberdade prática, independente da necessidade física. Dado que a liberdade prática enquanto princípio do direito não é representável (visível), o direito ocupa-se somente com o lado externo visível, a coerção das ações externas³¹. Vale destacar que o que fica subsumido sob o conceito de direito nessa analogia é o conceito puro do entendimento teórico de ação e reação: a referida categoria de comunidade – e não diretamente as ações do livre arbítrio (cf. Loparic, 2003, 490).

No segundo caso, o conceito *a priori* de legitimidade é aplicado à intuição *a priori* por modelos matemáticos geométricos, particularmente por axiomas da percepção (cf. KrV, B 202-207). Segundo Kant, o juridicamente reto é análogo ao que é geometricamente reto, o qual se opõe ao que é (a) curvo e ao que é (b) oblíquo. A transferência de “regras de reflexão” sobre o símbolo para o conceito prático, fundamentada não na semelhança imperfeita entre duas coisas, porém na similaridade perfeita de *certas relações* (regras de refletir e causalidade) do conceito prático, que são até então somente pensadas, com o símbolo (sensível) do conceito prático, que são efetivamente dadas (cf. Prol, A 176; KU, B 448-451), são as seguintes: a) na matemática há somente uma reta entre dois pontos dados, do mesmo modo deve haver no direito um único critério para assegurar as ações legítimas, bem como a retidão da influência recíproca entre dois agentes livres; b) na matemática há apenas uma vertical construída sobre uma reta dada, igualmente deve haver no direito somente uma forma de decidir: a imparcialidade (cf. MS, B 37). A ação legítima é aquela que corresponde ao conceito do direito, sendo, logo, as qualificações de ação legítima e, por consequência, de ação não-legítima decorrentes do desenvolvimento do conceito de direito.

³¹ O direito determina a liberdade externa de um agente relativamente com a liberdade externa de todos os outros agentes e garante, pela coerção recíproca universal externa, espaços de liberdade individual externos entre os agentes (cf. Kersting, 1984, 14-5).

Essa simbolização de conceitos práticos mediante leis advindas da ciência da natureza e de modelos da matemática é uns dos alicerces da teoria dos deveres do direito e da ética (cf. MS T, A 117)³². No que diz respeito ao âmbito jurídico, Kant ressalta a relevância dessa analogia ao afirmar que a doutrina do direito objetiva determinar o que é meu ou teu com precisão matemática, na balança da justiça, segundo o princípio de igualdade da ação e da reação (cf. MS, B 37-8; MS T, A IVn). A liberdade organizada no direito produz liberdade igual dos agentes livres, resultante de uma sociedade jurídica formada somente por seres que possuem, em proporção igual, deveres e direitos. Segundo Loparic, a analogia entre a coerção mútua universal prática e a física é a peça-chave da semântica dos conceitos *a priori* da doutrina dos deveres em geral; ainda que, por esse tipo de esquematização por analogia, os conceitos práticos continuam não-aplicáveis diretamente ao domínio das ações executáveis e não sejam precisamente determinados (cf. Loparic, 2003, 491-2). Em resumo, pode-se dizer que o principal propósito da “introdução à doutrina do direito”, além de caracterizar o campo de operação do direito, foi determinar o conceito de ação externa restritiva legítima.

A determinação do conceito de ação externa restritiva legítima, tratada entre o § C e o § E da “introdução à doutrina do direito”, pode se estruturada de acordo com o método combinado. Grosso modo, o movimento de análise abrangeria o § C, o § D e o primeiro parágrafo do § E, e o de síntese compreenderia o segundo parágrafo do § E. A etapa de transformação poderia ser identificada no primeiro parágrafo do § C. A “análise propriamente dita” envolveria o segundo parágrafo do § C e se estenderia até o final do § D. A “resolução” se daria no primeiro parágrafo do § E. Esta última fase da análise ocupa-se com a prova das condições identificadas nas etapas anteriores. Em termos da teoria semântica, ficaria, assim, demonstrado *que* o conceito de coerção mútua universal externa é objetivamente possível. Restaria ainda mostrar *como* esse conceito pode ser aplicado ao domínio da experiência, a fim de garantir a realidade objetiva prática jurídica do conceito supracitado. Essa tarefa seria realizada por meio do esquematismo por analogia no último parágrafo do § E. Esse passo pode ser identificado enquanto etapa de “construção” do movimento de síntese.

³² Isso não é à-toa, basta lembrar que o critério de cientificidade da metafísica kantiana advém dessas ciências, como explicitado na *Kritik der reinen Vernunft*.

A “prova”, dada a reversibilidade dos passos realizados na análise e na síntese, seria dispensada³³.

(d) Divisão da doutrina do direito

A divisão kantiana da doutrina do direito é baseada nas fórmulas das leis de Ulpiano (*Corpus Iuris Civilis*, Liber primus, I, 10), bem como na estrutura tricotômica da categoria de relação da razão prática. Os três fundamentais preceitos do direito, oriundos da concepção filosófica dos helenos acerca da justiça, sintetizados pelo jurista romano Ulpiano (170-223 d. C) são: a) viver honestamente (*honeste vivere*), b) não causar danos aos outros (*alterum non laedere*) e c) dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*)³⁴. Estes preceitos grego-romanos são as bases das três leis centrais do direito romano antigo, respectivamente: lei justa (*lex iusti*), lei jurídica (*lex iuridica*) e lei distributiva (*lex iustitiae*)³⁵. Segundo a interpretação kantiana das fórmulas ulpianianas, a primeira lei pode ser derivada do direito de humanidade na nossa própria pessoa e enunciada da seguinte forma: “não te convertas para os demais num simples meio, mas sê para eles ao mesmo tempo um fim” (MS, B 43). Já as segunda e terceira leis podem ser deduzidas do “direito dos homens”. A segunda lei não é alterada pelo filósofo prussiano. A terceira lei, por sua vez, é reelaborada da seguinte maneira: “entra num estado onde cada um possa ver aquilo que é seu garantido contra qualquer outro” (Ibid., B 44). Quanto à divisão dos deveres do direito, oriunda dessas leis, temos que: 1) a primeira lei corresponde ao direito interno e inato dos agentes

³³ Para um exame detalhado do emprego do método dos antigos geômetras na doutrina kantiana do direito privado e do direito público, veja Scherer, 2010a, 2010b e 2010c.

³⁴ O primeiro preceito indica o aspecto moral do direito e é, provavelmente, oriundo da moral estoíca (que trata a honestidade como o bem supremo e único). O segundo preceito sinaliza o elemento negativo do direito e advém possivelmente da filosofia epicuréia (que considera o direito como o resultado de um pacto ou compromisso de utilidade entre homens, com a finalidade de não causar danos uns aos outros). O terceiro preceito aponta para a própria função da justiça (vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito) e é decorrente, supostamente, das idéias sobre o justo e o injusto de Pitágoras, Sócrates, Platão e, sobretudo, Aristóteles.

³⁵ A correspondência das três fórmulas de Ulpiano com os direitos para, durante e pós-guerra, assim como com os três direitos de paz – direito de neutralidade, direito de garantia e direito de associação recíproca dos Estados para defesa – foi defendida por Sugawara, 2001.

livres, o qual é a condição de possibilidade de todos os direitos externos; 2) a segunda lei refere-se ao direito externo em geral (direito privado e público); 3) a terceira lei, extraída da dedução dos direitos externos a partir dos princípios do direito interno mediante subsunção, dá-se no direito público (direito do Estado, dos Estados e Cosmopolítico)³⁶. A primeira lei é pertencente ao direito em geral (podendo incluir deveres éticos) e não possui força de coerção externa³⁷, já as segunda e terceira leis são abordadas enquanto direito estrito e possuem coerção externa. O direito em geral, em nome da precisão do “sistema” dos princípios metafísicos do direito, não é tratado por Kant no desenvolvimento da *Rechtslehre* (somente nos seus “Prolegômenos”).

O direito estrito pode ser dividido seja como doutrina sistemática seja enquanto faculdade de obrigar aos outros. A primeira divisão (direito natural e direito positivo) já foi esboçada anteriormente, de modo que passarei ligeiramente à segunda. O direito estrito, enquanto fundamento legal de submeter os outros à obrigação, pode ser dividido em direito inato e direito adquirido. O direito inato consiste na “liberdade (a independência de ser constrangido por outro arbítrio), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros segundo uma lei universal” (MS, B 45). Em outras palavras, a liberdade interna de agir externamente, representada pelo conceito do direito natural, é legitimamente minha, por decorrer diretamente da razão prática. O fundamento dessa minha posse (da liberdade interna de agir externamente) é o direito natural, o qual, por sua vez, pode ser deduzido do axioma do direito (cf. Loparic, 2003, 493). Este direito (inato) à liberdade inata é qualificado por Kant enquanto originário e o único direito relativamente ao meu e teu interior pertencente a todos os homens (por natureza), posto que é diretamente derivado da humanidade do homem. O campo de operação do conceito de liberdade do direito natural são as ações que afetam objetos externos e outras pessoas livres (no sentido do axioma do direito) de executar ações externas. As notas de igualdade inata, ser senhor de si próprio, ser um homem íntegro, faculdade

³⁶ A interpretação kantiana das fórmulas de Ulpiano é abordada também nos §§ 16, 41 e 42 da *Rechtslehre*.

³⁷ Uma discussão sobre a interpretação kantiana da primeira lei de Ulpiano enquanto um dever ético indireto pode ser encontrada em Kersting (1984, 101-109). Uma clarificação das leis de Ulpiano pode ser encontrada em Heck (2004, 58-62).

de fazer aos outros aquilo que não os prejudica no que é seu, encontram ínsitas nesse princípio de liberdade inata, podendo ser extraídas dele analiticamente (cf. Loparic, 2003, 493)³⁸. O direito adquirido, por sua vez, é definido enquanto aquele para o qual é necessário um ato jurídico e tem como objeto o meu e o teu exterior. A divisão da doutrina sistemática do direito natural em estado natural (direito privado) e estado civil (direito público) – e não social (cf. MS, B 52, 155) – deverá se referir somente ao meu e ao teu exterior, o que há de ser sempre adquirido (cf. Ibid., B 47).

Formulação geral do problema dos juízos jurídicos *a priori*

A resolução definitiva do problema do conceito de coerção universal, recíproco e legítimo é a chave para a solução do problema da garantia do meu e do teu e, este, do uso da liberdade exterior e, por fim, da progressão para a paz perpétua. A aproximação da paz perpétua é garantida pela efetivação das exigências da razão discursiva *a priori* e das regras de aplicação nas ações. É na conclusão geral da *Rechtslehre* que Kant apresenta como procedeu na fundamentação e na construção *a priori* do fim último do direito em geral (cf. MS R, B 262-266). No primeiro parágrafo da conclusão deste texto de 1797, Kant apresenta o modo de proceder do movimento de análise, sobretudo no tratamento problemas práticos³⁹; no segundo, é feita a aplicação desse procedimento analítico para a solução do problema da paz perpétua. Já o movimento de síntese é apresentado no terceiro parágrafo.

³⁸ No texto da *Rechtslehre* há poucas e sucintas referências à liberdade inata e às suas notas. Esses direitos inalienáveis são tratados num único fragmento do capítulo sobre direito do Estado de 1797 (cf. MS R, B 196), a saber, enquanto atributos dos cidadãos. Não há uma ligação direta estabelecendo que esses direitos naturais são os fundamentos da constituição civil legítima. Esta ausência em *Rechtslehre* é provavelmente devida à descrição detalhada dessas notas formais do direito natural na segunda parte do escrito *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (cf. Spruch, A 235-249) e pela referência explícita delas no primeiro artigo para a paz perpétua (cf. EwF, B 20-22). Nesses dois últimos textos, a liberdade inata e suas notas são qualificadas como fundamentos do contrato originário e da constituição republicana.

³⁹ O primeiro parágrafo desta conclusão contém, do ponto de vista metodológico, dupla função: por um lado, apresenta uma exposição do funcionamento do método de análise e síntese, em particular, da etapa de análise e, por outro lado, estrutura o problema da paz perpétua enquanto fim último jurídico-político *a priori*.

Segundo o filósofo de Königsberg, no método de análise se procede, ou estritamente por deduções lógicas (sentido proposicional) – com destaque para a técnica do terceiro excluído e de redução ao absurdo – ou por hipóteses (sentido construcional), que são desenvolvidas através de operações lógicas. No caso das hipóteses, elas são introduzidas com a finalidade teórica de explicar um certo fenômeno ou com o propósito prático de alcançar determinado fim. De acordo ainda com a descrição kantiana, este fim pode ser pragmático (técnico) ou moral, isto é, um fim tal que a *máxima* de o realizar é um dever. Do que decorre que, na etapa de transformação de um problema prático-moral, em que o problema é suposto como resolvido, agir segundo a idéia desse fim prático-moral é um dever, ainda que a realizabilidade de tal fim seja indemonstrável⁴⁰.

O ponto de partida do problema do fim último jurídico-político é o veto irresistível da razão prático-moral *a priori* – de que não deve haver guerras em geral – válido quer entre pessoas, quer entre Estados, e sob qualquer condição temporal. O que permite inferir que a *conditio sine qua non* reguladora do direito e da política é a paz perpétua. Dado a qualidade deste veto da razão, o procedimento analítico construcional com o propósito prático de alcançar um fim moral é o adequado para solução. A aplicação desse procedimento pode ser resumida da seguinte forma: a) na etapa de transformação supõe-se que a paz perpétua seja possível. Na análise propriamente dita, busca-se pelas condições de possibilidade desse fim último jurídico-político. O que implica, dado a nota de fim moral da paz perpétua, de aceitar a *máxima* de agir continuamente para realização deste fim irrealizável. Neste sentido, um ato jurídico-político fundamental é a elaboração de constituições republicanas com o objetivo de resolver o problema do estado de natureza entre indivíduos e entre Estados. Na etapa de resolução prova-se a legitimidade da condição assumida na análise propriamente dita, isto é, do dever de aceitar a *máxima* de realizar a paz perpétua. Para tanto, Kant recorre à técnica de redução ao absurdo (acompanhada do terceiro excluído) ao afirmar que não aceitar (ou entender enquanto um equívoco) um dever da razão prático-moral *a priori* seria abdicar-se da própria racionalidade, igualando-se à condição de agir dos

⁴⁰ A pressuposição de realizabilidade desse fim não pode ser concebida como dever, já que uma obrigatoriedade não se deixa fundamentar em uma suposição que, enquanto tal, é meramente teórica e problemática.

demais animais (isto é, agir meramente de acordo com o mecanismo da natureza).

Na primeira etapa da síntese, constrói-se, numa ordem descendente, os dados supostos, encontrados e demonstrados no movimento analítico. Nesta perspectiva, primeiro, exhibe-se que o fomento universal e contínuo da paz (imposto por um dever) constitui todo o propósito da doutrina do direito dentro dos limites da simples razão, já que o estado de paz, regulado por leis dadas numa constituição republicana, é a garantia do meu e do teu nas relações recíprocas dos homens entre si. Segundo, explicita-se: a) que a regra dessa constituição responsável por possibilitar o estado de paz deve ser deduzida e justificada através da razão *a priori* do fim último jurídico-político enquanto um ideal – e não da experiência sensível – o que evidencia a necessidade de uma metafísica (terceiro passo); b) que essa construção jurídico-política *a priori* a partir de um ideal não é ilusória. Ela é extraída dos fundamentos de possibilidade da experiência sensível (realidade objetiva prática), na medida em que pode ser facilmente aplicada aos casos concretos. É no âmbito da política, através de reformas graduais e ininterruptas ancoradas no direito, que os agentes humanos livres poderão se avizinhar do mais alto bem político: a paz perpétua. Dessa forma, não somente está fundamentado o fim último jurídico-político, mas também a necessidade da metafísica e, indiretamente, da filosofia e do seu construtor, na formulação e fundamentação desses subcampos.

Dentro da teoria da prova de satisfazibilidade de proposições sintéticas *a priori*, a doutrina do direito, a política *a priori* e a política empírica desempenham tarefas distintas e complementadoras. A doutrina do direito formula e fundamenta princípios *a priori* para a determinação do meu e do teu, e de todos os outros princípios necessários para a aproximação e asseguramento da paz perpétua. A política *a priori*, por sua vez, desenvolve a partir do conceito puro de dever jurídico princípios *a priori* e explicita regras igualmente *a priori* de implementação da doutrina do direito. A política empírica, por fim, encarrega-se de aplicar tais princípios e regras *a priori* aos casos da experiência; garantindo, assim, a exequibilidade dos princípios jurídico-políticos da razão prático-jurídica *a priori*. A teoria da prova das proposições sintéticas jurídico-políticas *a priori* é completada no âmbito da filosofia da história (de 1798), através da

sensificação da pedra angular do direito natural privado e público, o conceito de vontade racional coletiva *a priori*. Tal leitura estrutural do projeto jurídico-político tardio de Kant de acordo com a teoria kantiana dos juízos *a priori* geral (cf. Scherer, 2010d), bem como a exposição kantiana da fundamentação e da construção *a priori* do fim último do direito em geral (cf. MS R, B 262-266), reforçam a tese de que os prolegômenos da *Rechtslehre* podem ser interpretados no quadro da teoria de resolução lógico-analítica de problemas da razão em geral, originalmente formulada em *Kritik der reinen Vernunft* e, posteriormente, ampliada em *Kritik der praktischen Vernunft*.

Referências

- COHEN, Hermann. *Ethik des reinen Willens*. 5. Auf., Hildesheim, Georg Olms, 1981.
- FICHTE, Johann Gottlieb. *Grundlage der gesamten Wissenschaftslehre*. Hamburg, Meiner, 1988.
- HECK, J. N. Direito racional e filosofia política em Kant. In: *Tempo da ciência*, Toledo, série 22, v. 2, p. 57-80, 2004.
- HÖFFE, Otfried (Hrsg.). *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Berlin, Akademie Verlag, 1999.
- KANT, Immanuel. *Kant's Werke*. Preußischen Akademie der Wissenschaft (Hrsg.). Berlin, 1902 ss.
- _____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Editado por Bernd Ludwig. Hamburg, Felix Meiner, 1986.
- _____. *Werke in sechs Bänden*. Hrsg. von Wilhelm Weischedel. Darmstadt, Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983.
- KERSTING, Wolfgang. *Kant über Recht*. Regensburg, Mentis, 2004.
- _____. *Wohlgeordnete Freiheit: Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Berlin/New York, de Gruyter. 1984.
- LOPARIC, Zeljko. *A semântica transcendental de Kant*. 5ª ed. Campinas, Unicamp/CLE, 2005.
- _____. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. In: *O filósofo e a sua história*. Plínio Smith e Michael B. Wrigley (orgs.). Campinas, Unicamp/CLE, p. 481-524, 2003.
- LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. Kant-Forschungen. Bd. II. Hamburg, Meiner, 1988.

RITTER, Christian. *Der Rechtslehre Kants nach den frühen Quellen*. Frankfurt am Main, Vittorio Klostermann, 1971.

SÄNGER, Monika. *Die Kategoriale Systematik in den „Metaphysischen Anfangsgründen der Rechtslehre“: Ein Beitrag zur Methodenlehre Kants*. Berlin/New York, de Gruyter, 1982.

SCHERER, Fábio César. Problema semântico fundamental do direito privado solucionado pelo método combinado. In: *Filosofia Unisinos*, São Leopoldo, v. 11, n.1, p. 85-105, jan/abr 2010a.

_____. Teoria dos juízos *a priori* do direito do Estado conforme o método de análise e síntese. In: *Kant e-Prints*, Campinas, série 2, v.5, n.3, p. 36-56, jul/dez, 2010b.

_____. Teoria kantiana dos juízos *a priori* do direito dos Estados segundo o método de análise e síntese. In: *Kant e-Prints*, Campinas, série 2, v.5, n.2, p. 118 - 134, jul/dez, 2010c.

_____. *Teoria kantiana dos juízos jurídico-políticos a priori segundo o método de análise e síntese*. Tese de doutorado, Departamento de Filosofia, Unicamp, 2010d.

SUGASAWA, Tatsubumi. Kriegs- und Friedenslehre in Kants Rechtsphilosophie. In: *Kant und die Berliner Aufklärung: Akten des IX. Internationalen Kant-kongresses*. Berlin, v.4, 266-273, 2001.